

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.**

<b>TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE</b>
------------------------------------

**ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - AOASE**, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 91.365.718/0001-37, estabelecido à Rua R. Assis Brasil, nº 1621, Centro, CEP 95780-000, Montenegro/RS, vem, ante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, com base nas disposições contidas nos artigos 47 da Lei 11.101/2005 (princípio da preservação da empresa), combinado com o disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, onde este juízo poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, requerer a concessão de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

**1. DO CABIMENTO DA CAUTELAR**

---

A Lei 11.101/2005 traz requisitos específicos para condição postulatória, bem como para o deferimento do processamento da recuperação judicial conforme disposto nos artigos 1º, 48 e 51. No que tange às tutelas jurisdicionais de caráter processual, o art. 189 prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a Lei 14.112/20 acrescenta alguns dispositivos específicos para a tutela antecipada dos direitos da recuperanda, buscando evitar que o tempo seja um entrave para o objetivo do soerguimento. Para tanto, cumpre destacar as disposições do artigo 6º, 8º, 12, e 20-B, da LRF.

Sabe-se que a ideia de utilização do artigo 6º e 12, não era, inicialmente, de caráter acautelatório, mas sim, de caráter antecipatório no pleito de recuperação judicial, o que exigiria, em tese, o cumprimento dos pressupostos do artigo 51 da LRF. Contudo, antes mesmo do advento da Lei 14.112/20, a tutela cautelar em caráter antecipatório já vinha sendo utilizada, possibilitando que

a devedora pudesse organizar toda a documentação exigida pelo artigo 51 sem ficar sofrendo atos de expropriação.

A presente demanda encontra previsão expressa no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, senão vejamos:

*“Art. 305. A petição inicial de ação que visa à prestação de tutela cautelar com caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Considerando que a tutela cautelar em caráter antecedente é uma espécie de tutela de urgência, não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida visando a preparação do pedido de Recuperação Judicial, e principalmente a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja determinada a suspensão do curso das ações de execução, bem como, eventuais constrições de bens essenciais à manutenção das atividades da requerente, enquanto são reunidos os documentos necessários para distribuição do pedido do principal.

Vale destacar que o legislador brasileiro optou por submeter a recuperanda a um crivo prévio antes da aplicação dos efeitos de seu processamento (artigo 6º), diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos com o *“automatic stay”*, onde a simples distribuição do pedido de recuperação já inaugura seus efeitos. Ocorre que o volume de informações e documentos descritos no artigo 51 da Lei 11.101/05, requer uma enorme quantidade de tempo para reuni-los e por vezes esse lapso temporal pode causar maiores danos à requerente da recuperação.

Nesse contexto, é razoável que se permita à recuperanda a busca, em tempo adequado, dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial a ser intentada futuramente, impondo-se que, de forma cautelar, seja concedida a tutela para determinar abstenção de quaisquer atos constritivos.

Na doutrina, a possibilidade de utilização do artigo 6º, §2º, em caráter antecedente já é aceita com naturalidade, nesse sentido destacamos:

*“A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo de formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento” (CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 114).*

Por oportuno, cumpre salientar, ainda, que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida, em especial pelo fato de que, em razão da situação econômico-financeira que se encontra a requerente, o que dará ensejo ao pedido de Recuperação Judicial,

quaisquer atos constritivos, principalmente em seus bens essenciais, causarão efeitos nefastos na atividade desenvolvida, cujo objeto central é o cuidado com a vida.

Assim, a presente tutela visa obstar os efeitos de atos constritivos que afetem a manutenção das atividades da requerente, sendo que a sua legalidade será oportunamente discutida no pedido principal a ser distribuído em até 30 dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estando justificado o presente pedido, veremos que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a requerente e toda a sociedade que depende de seus serviços arcará com prejuízos inestimáveis, podendo ser conduzida à interrupção da prestação e à falência.

## **2. BREVE HISTÓRICO**

---

A Entidade Requerente é um Hospital Regional, 100% SUS, que não remunera sua diretoria, que atende as necessidades da população e tem por objetivo apoiar, incentivar, desenvolver e promover a SAÚDE dos municípios da região do Caí. A entidade é certificada com a filantropia - CEBAS, (doc. J) investindo todo seu retorno financeiro no próprio hospital.

O Hospital Montenegro é de propriedade da associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro – OASE, entidade associativa, beneficente e filantrópica, ligada às Senhoras da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil – IECLB.

No Brasil, a história da OASE teve início no século XIX e está diretamente ligada à história da imigração alemã, sendo que, atualmente, é considerado o grupo de mulheres mais organizado da América Latina. Em Montenegro/RS, a OASE foi criada em 23.11.1911, com o objetivo de fazer o bem, ajudar o próximo, através de ações sociais.

O HM Regional é uma entidade privada de caráter filantrópico, fundada em 22/02/1931 pela Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro – AOASE, localizada em propriedade com área de 10.876 mil m<sup>2</sup> no município de Montenegro/RS, cidade estratégica, situada na região do Vale do Caí. É um hospital contratualizado com o governo estadual, e por ter aderido à portaria MS/GM n° 929/2012 do Ministério Da Saúde, se mantém unicamente com recursos públicos desde 20 de setembro de 2012.

Ao longo dos anos, diversas obras foram realizadas, cuja promoção demandou intensas atividades, promoções, campanhas de doação e, por óbvio, muito trabalho.

Atualmente conta com pleitos importantes para a região, sendo eles: a habilitação em unidade de assistência de alta complexidade em oncologia, ambulatórios nas especialidades de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, cardiologia, dermatologia, endocrinologia, gastroenterologia, ginecologia e pneumologia, além de ser referência no serviço de traumatologia ortopedia para a média complexidade.

Com apoio dos Governos Federal, Estadual, Municipal, Parlamentares e campanhas de envolvimento comunitário, o hospital investe constantemente na qualificação do atendimento, na atualização do parque tecnológico e melhorias constantes da capacidade instalada, visando possibilitar a ampliação da oferta de serviços resolutivos a toda a região a qual é referência, proporcionando um espaço acolhedor e humanizado, com o objetivo de contribuir com a pronta recuperação dos pacientes.

Em linhas gerais, em razão da remuneração deficitária do Sistema Único de Saúde, a requerente passou por inúmeras dificuldades financeiras.

Diante disso, para que seus custos fossem cobertos pela remuneração, devido ao atendimento de aproximadamente 95% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, no ano de 2012, por proposta do gestor do SUS – Estado do Rio Grande do Sul – e atendendo portarias e incentivos da União, o nosocômio passou a atender 100% pelo SUS.

Com efeito, em 2012 o Hospital Montenegro assinou o contrato global n.º 411/2014, com adesão expressa ao Programa “Incentivo Financeiro 100% SUS”, regrada pela Portaria MS n.º 929/2012.

Conforme ficha reduzida do Cadastro Nacional de Saúde (CNES) da Instituição em anexo, ele possui habilitações em diversas “linhas de cuidado” estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quais sejam: Saúde Mental, Neurocirurgia (Leitos de Acidente Vascular Cerebral – AVC), Nefrologia, ou seja, é um hospital estratégico, de crucial importância, não somente pelo atendimento local, mas da região.

Além disso, pela proximidade à capital, também auxilia a evitar a superlotação daqueles hospitais que atendem pelo SUS. Com atendimento regionalizado, gera celeridade ao atendimento dos pacientes naquilo que possui habilitação e evita gasto dos municípios com os transportes dos pacientes a Porto Alegre.

Atualmente, o Hospital Montenegro conta com 165 (cento e sessenta e cinco) leitos, sendo todos leitos SUS, possui 10 (dez) leitos de UTI adulto tipo II. Possui leitos clínicos, cirúrgicos,

obstétricos, pediátricos, psiquiatria, crônicos, leitos de hospital dia e leitos de suporte ventilatório pulmonar.

Possui Habilitação em Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos acidentes com AVC, prestando atendimento a uma população de quase 200 mil habitantes dos 14 municípios da Região do Vale do Caí e arredores, atuando como referência regional no atendimento de pacientes pelo Sistema Único de Saúde. Conforme discorrido, cumpre salientar que a requerente trabalha exclusivamente com recursos públicos referente às prestações de serviços a qual é contratada pelo ente público, devendo prestar contas de todas as suas despesas.

### **3. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE AJG**

---

A Justiça reiteradamente concede AJG em favor da requerente, inclusive a Justiça do Trabalho. São diversas as decisões que, diante da sua precária situação financeira, concederam o benefício à entidade.

O STJ considera presumida condição de hipossuficiência das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da requerente. Assim decidiu a Corte Especial do STJ em 2009 ao afirmar que as entidades sem fins lucrativos e beneficentes fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. (...)**

*4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). ” (EREsp 1055037/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/09/2009)*

A entidade investe todo seu retorno financeiro, seja federal, estadual e municipal, na Associação, possui certificação CEBAS vigente nos termos da Lei, e anualmente pública seu balanço patrimonial prezando pelo princípio da transparência na administração da Instituição, tendo suas contas aprovadas anualmente pela Assembleia Geral.

Nesse contexto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, tem o direito à assistência judiciária gratuita. A Primeira Turma do colendo STJ, também entende possível a concessão do benefício às entidades filantrópicas, mas exige comprovação da situação de necessidade, consoante o teor do aresto abaixo:

*'A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade' (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).*

Desse modo, a requerida apresenta seu balanço patrimonial do ano de 2021, 2022 e 2023 para fins de comprovação das condições econômicas-financeira, restando, plenamente demonstrada insuficiência de recursos da requerida para custear as despesas processuais, sendo imprescindível a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária.

#### **4. DA IMPORTÂNCIA ASSISTENCIAL DO HOSPITAL PARA O MUNICÍPIO E SUA REGIÃO**

---

Assim, mais ainda se justifica a equalização dos valores a serem recebidos pela instituição, visto o benefício que traz àqueles usuários do SUS e aos próprios gestores de saúde.

##### **4.1. DO DIREITO À SAÚDE:**

---

A saúde é um Dos Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo, conforme consta no Capítulo de Direitos Sociais da Constituição Federal:

*“DOS DIREITOS SOCIAIS*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*O artigo 196, CF reafirma que a saúde é um direito de todos ao mesmo tempo em que é um dever do Estado, in verbis:*

*“Seção II DA SAÚDE*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Em outras palavras, a relação entabulada entre a requerente (prestadora de serviço ao SUS) e a sociedade é uma forma de o Estado cumprir seu dever constitucional. A relação entre as partes ainda é regida pelo princípio da continuidade do serviço público, o qual veda a paralisação da execução do serviço mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Como leciona Celso Ribeiro Bastos:

*“O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção”. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.”*

Na medida em que não é facultado à requerente deixar de prestar serviços de saúde à coletividade, a contrapartida pelo estado é que não deixe de remunerá-la de forma adequada.

É fato notório que a remuneração dos serviços pela Tabela de Procedimentos Unificada SIA SUS está em torno de 40% defasada em relação ao custo arcado pelo hospital para realizar o serviço. Como anotado pelo Ministro Marco Aurélio na Repercussão Geral RE 597.064:

*“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a pretensão de se ter o ressarcimento da tabela do SUS, e não da Agência, apenas revela que a tabela do SUS está lá embaixo!”*

Justamente para fazer frente à situação periclitante dos hospitais filantrópicos prestadores de serviços SUS é que o Poder Público previu o pagamento de incentivos vinculados ao atendimento de determinados critérios. Fazendo jus ao incentivo, como é o caso da requerente, o mesmo deve ser pago na forma das Portarias a seguir listadas.

E a base de cálculo para pagamento do incentivo IAC é a média da produção do ano anterior à assinatura do contrato entre as partes, e não um período “congelado” no tempo do ano de 2012 a 2013, como será visto.

Esse pagamento do incentivo aquém do determinado na legislação, vai de encontro à própria motivação da instituição do incentivo, pois, como visto, esse foi criado considerando justamente “a crise que os Hospitais Filantrópicos atravessam” e “a importância e a participação do setor filantrópico no Sistema Único de Saúde;”, como consta no preâmbulo da Portaria n. 1.721/ 2005.

A situação da requerente é ainda mais dramática, dependendo totalmente do Réu para manter as portas abertas do hospital à população, pois é Hospital 100% SUS, custeando suas despesas com a remuneração recebida pela defasada Tabela SUS. Por isso a Autora conta com o recebimento dos incentivos como receita para fazer frente às despesas básicas do hospital.

## **5. DA LEGITIMIDADE**

---

Todos os valores recebidos pela parte autora são provenientes de verba pública, o qual é transferido para suas contas para aplicação exclusiva na Saúde.

A falta do recurso financeiro o qual é destinado exclusivamente para pagamento de prestador de serviço, seja CLT ou PJ, de fornecedores e demais despesas, acarreta a interrupção das atividades, portanto, havendo sempre a necessidade de realizar malabarismos financeiros, quando possível. Fatos estes que prejudicam diretamente a população que depende do serviço prestado pela autora.

Veja Excelência, nesse caso em específico se estaria a ensejar uma provável paralisação dos serviços prestados pelo **HM REGIONAL**, isso significa que poderia causar um colapso no sistema de saúde de todo o Vale do Caí, ou seja, uma eventual interrupção do serviço público de saúde, com hospital fechado, pessoas poderiam sofrer pela falta de atendimento.

Com base nisso é possível perceber que mesmo não possuindo inscrição no Registro de Empresas, determinadas associações civis realizam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Nesse sentido, cabe referir o disposto pelo **Enunciado 534 do CJF/ST** da VI Jornada de Direito Civil de 2013 de que “*as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.*”

A Lei de Recuperação de Empresas não é projetada para a proteção exclusiva da empresa ou de seus credores, mas sim da sociedade. O artigo 47 da LRF refere que a lei serve para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No momento atual, também serve de instrumento para a superação da crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a reorganização da devedora serve como veículo do interesse social, porque em qualquer civilização a circulação econômica, gerada em muito pelos empregos, pelo consumo e pela concorrência no serviço, tem papel fundamental em sua evolução. No caso em tela, há uma relevância social ainda maior porque o *core business* deste devedor é a tutela à saúde, à vida.

Embora seja associação civil sob a ótica formal, substancialmente configura-se em autêntica empresa. Nota-se que a vedação estabelecida no artigo 2º da Lei 11.101/2005 não traz em seu rol as associações. Portanto, não estando incluídas na proibição legal, conclui-se ser permitido às associações que desenvolvem atividade econômica utilizarem-se do instituto da recuperação judicial.

*“Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:*

- I- empresa pública e sociedade de economia mista;
- II- instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

O pedido de Recuperação Judicial por parte de hospitais constituídos sob a forma de associação civil não é assunto novo nos Tribunais do país.

O **Hospital Evangélico da Bahia** ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 8074034-88.2020.8.05.0001 e em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA. O pedido foi fundamentado na crise econômica nacional no setor de saúde, a redução nas receitas advindas dos planos de saúde e a diminuição dos valores repassados pela Secretaria de Saúde para os atendimentos aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Caso semelhante ocorreu com o Hospital Amparo Feminino de 1912, que ajuizou Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0179320-70.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Como causas da crise, a instituição ressaltou o impacto da pandemia da Covid-19, a queda na receita e aumento dos custos dos insumos e a crise geral no setor de saúde do país.

A tutela foi concedida pelo juízo de primeiro grau e validada em segunda instância, por força do julgamento do agravo de instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000, o que se colaciona abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO, Direito Empresarial, Medida cautelar antecedente para recuperação judicial, Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1972, Aplicação do art Toda Let no TIN ZONA. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: a) suspensão prevista no art 61,8 4º, da Lei IO por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; b) sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios nos arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, 3º da LRF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias e, c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas Instituições Financeiras, já a partir de 11/08/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico comercial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art 1º da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 71, 101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa, Não incidência das*

*medidas previstas no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, em especial, a liberação da chamada trava bancária. O STJ decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária e empréstimo tomado pela empresa devedora. Além disso, as instituições financeiras credoras vêm efetuando os bloqueios dos valores até o limite do empréstimo contratado, que somados alcançam menos de 10% do faturamento da recorrida, e mais, por enquanto, não foi demonstrado que tais valores são essenciais a sua atividade empresarial não se justificando, desse modo, a liberação de trava bancária, nos moldes da exceção previsto no artigo 49, §3º da LFRE. Inaplicabilidade da teoria de imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil), com fundamento na pandemia, isso porque, os contratos celebrados entre a agravada e as diversas instituições financeiras, nos quais foi permitida e trava bancária para o pagamento dos empréstimos em questão, foram contratados, ao menos os mais relevantes, já durante o período pandêmico. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Ausência de ofensa à Súmula nº 57 do TIRL RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, (0063425-64,2027,8,19.0000) = AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desta), CLÁUDIO LUNZ BRAGA DELVORTO - Julgamento: 20/10/2021 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL.”*

Apresentado o pedido de Recuperação Judicial, posteriormente, o processamento foi autorizado e, atualmente, o processo aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores.

Outro exemplo é a recuperação judicial da AC Santa Casa de Rio Grande que atualmente está em fase de realização da Assembleia de credores.

Esta é a primeira Recuperação Judicial de uma associação civil de saúde no Estado do Rio Grande do Sul. Cumpre salientar que desde o início da recuperação, a Santa Casa tem empenhado esforços no diálogo aberto com os credores e na resolução de problemas voltados à situação financeira e, apesar do processo se demonstrar lento, a operação está já apresentando melhorias.

O exemplo da Santa Casa de Rio Grande se assemelha muito com o HM Regional, visto que o hospital segue firme em sua missão, buscando a perenidade da instituição quase bicentenária, bem como a qualidade assistencial nos serviços prestados para população do Vale do Caí.

Assim, verifica-se que o tema está se consolidando nos Tribunais no sentido de tornar a Recuperação Judicial uma opção para as associações civis sem fins lucrativos que possuem extrema relevância econômica e social, que geram empregos, tributos e renda, além de serem indispensáveis para as comunidades onde se localizam.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que em cognição sumária, também já posicionou-se acerca do tema das associações no Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564, interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de Recuperação Judicial, ajuizada pelo Instituto Metodista de Educação - IMED e outros. A decisão do juízo de primeiro grau foi mantida, permitindo-se o processamento da recuperação judicial do IMED.

Desta decisão, cabe destacar trecho do voto do **Ministro Luis Felipe Salomão**, o qual destaca que é justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

Outro caso emblemático que envolve associações civis é o da recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Cândido Mendes e do Instituto Cândido Mendes, e que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teve o processamento deferido em 17 de maio de 2020, posteriormente confirmado pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, cuja ementa restou assim redigida:

*“Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, 33 desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizado para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. TJRJ. AI Nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des Nagib Slaibi Filho. 6ª Câmara Cível. Julgado em 02/09/2020. Dje 15/10/2020.”*

A jurisprudência vem demonstrando que a existência de elementos de empresa, independentemente do seu aspecto formal de constituição, traz relevantes benefícios sociais e tributários, e torna prescindível a discussão acerca da possibilidade de associações se submeterem à recuperação judicial, embasada na ausência de proibição legal.

Como bem destacado nos autos do processo da IMED, autuado sob o nº 5035686-71.2021.8.21.0001 em trâmite perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, é *distinção básico do direito comercial que “empresa é termo associado à “atividade empresarial”, como atividade organizada para promover circulação de bens e/ou serviços. Se a empresa (atividade) é desenvolvida e dela se beneficia uma pessoa jurídica ou veículo constituído sob a forma de associação civil, isso é absolutamente irrelevante para os fins da LREF. Afinal, o que a LREF quer proteger é a atividade que possa ser caracterizada como empresária.”*

Além dos casos reportados, tem-se a recente notícia da saída da Recuperação Judicial da ULBRA, que também é uma instituição de grande relevância para o Estado do Rio Grande do Sul.

No caso da requerente, especificamente, não há como negar a sua característica de agente econômico constituído sob a forma de associação civil, mas que exerce atividade econômica, com evidente capacidade de movimentar a economia.

É essa importante atividade desenvolvida por ele que justifica a possibilidade de requerer tutela cautelar antecedente e após recuperação judicial.

## **6. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRISE: CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

---

Os fatores que contribuíram para a crise vivida pelo **HM Regional**, vem ocorrendo de longa data, principalmente durante o período da pandemia que desestruturou grande parte das Instituições de Saúde do país.

Até o ano de 2011 o Hospital Montenegro tinha sua estrutura subaproveitada justamente por não dispor de financiamento adequado para fomentar o aumento e qualificação de oferta de serviços, acumulando inúmeras dívidas.

A situação começou a mudar através da contratualização com o Estado do Rio Grande do Sul, resultando na adesão ao incentivo federal 100% SUS, com a instituição disponibilizando toda sua capacidade instalada para o Sistema Único De Saúde.

No período abordado houve um investimento de custeio de mais de 4 milhões de reais mensais, era possível suprir todas as demandas da região, ofertando ambulatorios em mais de 19 especialidades médicas, com toda a linha de cuidado, inclusive adquirindo, para o diagnóstico adequado, exames em outros prestadores, não sendo necessário contrarreferenciar os pacientes à Secretaria Municipal De Saúde para providenciar exames que a casa de saúde não dispunha.

No período de 2015 a 2019, por sua vez, o cenário mudou e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul atrasou diversos pagamentos ao Hospital, que acarretaram muitos períodos de suspensão de serviços eletivos e redução dos serviços contratualizados, afetando negativamente a assistência à saúde da região do Vale do Caí.

A partir de 2019, a segurança financeira novamente foi abalada. A implementação do **Programa Assistir**, foi de muitas perspectivas, a **REDUÇÃO**, após a implantação na sua totalidade, o valor do incentivo estadual em **75,99%**, além do montante de quase nove milhões de reais referentes a cortes financeiros, sem explicações plausíveis. Não bastasse o cenário

desfavorável que essa casa de saúde vinha enfrentando nos quatro anos anteriores, a situação piorou na atualidade.

Utilizando como exemplo o período de 2014 a 2023, os contratos apresentaram uma variação deficitária de – 51,82%, considerando o recurso mensal recebido no ano de 2014, através do TA nº 354/14, no valor de R\$ 4.168.306,06 (quatro milhões cento e sessenta e oito mil trezentos e seis reais e seis centavos) com a projeção do recurso mensal a ser recebido em 2023, com a implantação na sua totalidade do programa assistir, no valor de R\$ 2.295.503,81 (dois milhões duzentos e noventa cinco mil quinhentos e três reais oitenta e um centavos).

De outra banda, no mesmo período supracitado, houve um acúmulo no índice de 59,99% do indicador Tabela Fipe Saúde, o que resultaria, a título de ilustração, e caso o instrumento contratual acompanhasse essa variação, em um recurso mensal atual de R\$ 7.418.297,10 (sete milhões quatrocentos e dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Vejamos:

**TABELA 1:**

<b>VARIAÇÃO HISTÓRICA CONTRATUALIZAÇÃO COM O ESTADO/RS</b>			
DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO	VALOR MENSAL CONTRATUALIZADO	VARIAÇÃO(%)	VARIAÇÃO TOTAL DO PERÍODO (%)
18/12/14	R\$ 4.168.306,06	-	-51,82
11/08/15	R\$ 4.069.360,72	-2,37	
12/08/16	R\$ 4.021.278,81	-1,18	
20/03/17	R\$ 3.724.914,55	-7,37	
20/03/18	R\$ 3.690.063,58	-0,94	
22/03/19	R\$ 3.761.539,85	1,94	
07/05/20	R\$ 3.659.402,72	-2,72	
17/08/21	R\$ 3.752.835,29	2,55	
12/08/22	R\$ 3.574.083,26	-4,76	
06/10/22	R\$ 3.446.252,24	-3,58	
<b>PROJEÇÃO 2024</b>	<b>R\$ 2.295.503,81</b>	<b>-33,39</b>	

FONTE: [https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/fp=50500:23::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO.F50500\\_CD\\_ORGAO:912980,21,88004&cs=1A00FBF0H0LIU05Wfy1MSNHQBIMQ](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/fp=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO.F50500_CD_ORGAO:912980,21,88004&cs=1A00FBF0H0LIU05Wfy1MSNHQBIMQ)

**TABELA 2:**

<b>PROJEÇÃO DE VALORES CONTRATUALIZADOS COM CORREÇÃO IPC – FIPE SAÚDE</b>			
<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>PROJEÇÃO DO VALOR MENSAL CONTRATUALIZADO CORRIGIDO</b>	<b>IPC – FIPE SAÚDE ACUMULADO (%)</b>	<b>VARIAÇÃO DA CORREÇÃO ANUAL</b>
18/12/14	R\$ 4.168.306,06	-	-
18/12/15	R\$ 4.583.886,17	9,97%	R\$ 415.580,11
18/12/16	R\$ 5.118.367,30	11,66%	R\$ 534.481,13
18/12/17	R\$ 5.555.475,87	8,54%	R\$ 437.108,57
18/12/18	R\$ 5.922.692,82	6,61%	R\$ 367.216,95
18/12/19	R\$ 6.260.878,58	5,71%	R\$ 338.185,76
18/12/20	R\$ 6.489.400,65	3,65%	R\$ 228.522,07
18/12/21	R\$ 6.857.998,61	5,68%	R\$ 368.597,96
18/12/22	R\$ 7.418.297,10	8,17%	R\$ 560.298,49

FONTE: <https://paineldeindices.com.br/indice/fipe-saude/>

Essa depreciação financeira se deve, além do fato de não haver reajuste contratual, ao recorte financeiro imposto no ano de 2014 pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de 400 mil reais mensais e a implementação do Programa Estadual denominado Assistir, instituído através do decreto n° 56.015/2012 – PROA 21/2000-0079506-0, que na realidade obscureceu de vez a situação financeira da Casa de Saúde, uma vez que extinguiu o incentivo de orçamentação, alterando a forma de repasse do recurso por tipos de serviço, representando na prática, desde o mês de agosto/22, a subtração mensal de quase 240 mil reais mensais, que está sendo deduzido, inicialmente, em 12 parcelas, com projeção para 2023 de perda financeira mensal de aproximadamente 1,4 milhão, representando uma assombrosa variação negativa acumulada do período de 85,68%, sendo 75,99% somente no ano corrente, desassistindo assim a Instituição, contrastando assim com o nome dado ao programa, conforme demonstrado.

Vejamos:

**TABELA 3:**

<b>VARIAÇÃO DO INCENTIVO ESTADUAL DE ORÇAMENTAÇÃO / PROGRAMA ASSISTIR</b>
---

DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO	VALOR MENSAL CONTRATUALIZADO	VARIAÇÃO (%)	VARIAÇÃO TOTAL DO PERÍODO (%)
18/12/14	R\$ 1.760.600,00	-	-85,68
11/08/15	R\$ 1.870.600,00	6,25	
12/08/16	R\$ 1.870.600,00	0	
20/03/17	R\$ 1.470.600,00	-21,38	
20/03/18	R\$ 1.478.600,00	0,54	
22/03/19	R\$ 1.478.600,00	0	
07/05/20	R\$ 1.478.600,00	0	
17/08/21	R\$ 1.750.122,25	18,36	
12/08/22	R\$ 1.514.426,78	-13,47	
PROJEÇÃO 2024	R\$ 363.678,34	-75,99	

FONTE: [HTTPS://PORTAL.TCE.RS.GOV.BR/APLICPROD/FP=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO.P23\\_PAG\\_RETORNO.F50500\\_CD\\_ORGAO:912980,21,88004&cs=1AQ0FbFQH0LIUo5Wfy1MSnhQBimQ](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/fp=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO.P23_PAG_RETORNO.F50500_CD_ORGAO:912980,21,88004&cs=1AQ0FbFQH0LIUo5Wfy1MSnhQBimQ)

Lamentavelmente o HM Regional teve sua capacidade instalada e oferta de serviços à população gaúcha deteriorada com o passar dos anos, reflexo direto dos recorrentes cortes e reduções financeiras realizadas pelo Estado, conforme demonstrado pelos planos operativos contratualizados.

Vejamos:

**TABELA 4:**

PLANOS OPERATIVOS CONTRATUALIZADOS						
CONTRATO	DATA	VALOR MENSAL	PO SERVIÇOS ÁREA AMBULATORIAL MENSAL	PRODUÇÃO MENSAL APRESENTADA	PO SERVIÇOS ÁREA HOSPITALAR MENSAL	PRODUÇÃO MENSAL APRESENTADA
TA N 354/14	18/12/14	R\$ 4.168.306,06	48.703	46.208	847	485
TA N 170/15	11/08/15	R\$ 4.069.360,72	51.662	48.796	546	450
TA N 143/16	12/08/16	R\$ 4.021.278,81	51.737	46.267	482	447
TA N 045/17	20/03/17	R\$ 3.724.914,55	54.101	59.942	464	379
TA N 190/18	20/03/18	R\$ 3.690.063,58	54.813	58.717	465	491
TA N 182/19	22/03/19	R\$ 3.761.539,85	50.792	38.892	500	439
TA N 024/20	07/05/20	R\$ 3.659.402,72	30.687	24.275	512	416
9º TA N 024/20	13/08/21	R\$ 3.752.835,29	30.687	16.000	512	383
10º TA N 024/20	06/06/22	R\$ 3.786.035,69	30687	21.047	513	459
2º TA N 2022/0175.1.02/2023	13/03/23	R\$ 3.434.012,35	20.823	-	547	-

FONTES:

[HTTPS://PORTAL.TCE.RS.GOV.BR/APLICPROD/F?P=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO,F50500\\_CD\\_ORGAO:912980,21,88004&cs=1AQ0FBFOH0LIUo5WFY1MSNHQBIMQ](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:912980,21,88004&cs=1AQ0FBFOH0LIUo5WFY1MSNHQBIMQ)

DATASUS

Notadamente, houve uma redução expressiva dos valores contratualizados e incentivados, como também um significativo aumento dos custos e resta claro que tais fatores afetaram gravemente a saúde financeira da instituição, e, na busca por uma alternativa para a continuidade da prestação dos serviços, o HM Regional acabou optando por descontinuar diversos serviços, readequando em diversos momentos a sua contratualização, estratégia que, muito embora, não deixe a população totalmente desassistida, prejudica quem necessita de atendimento resolutivo próximo do seu município de residência.

A medida fez com que fossem suprimidos desde 2014 serviços ambulatoriais, nas especialidades de otorrinolaringologia, oftalmologia, proctologista, dermatologista e pneumologista e a partir de dezembro de 2019 suprimidos serviços nas especialidades de cardiologista e cirurgia vascular, reduções de quantitativos em outras especialidades, como cirurgia geral, cirurgia bucomaxilofacial e outros serviços diagnósticos, além de ocasionar a impossibilidade de oferecer a correção monetária sobre o salário dos colaboradores desde 2019.

Superado isso, o HM REGIONAL, tal como uma organização em caráter beneficente, deu continuidade à prestação dos serviços, na medida em que buscou por novas estratégias de financiamento, essencialmente através das campanhas de apoio comunitário e do pleito de emendas parlamentares. Essas estratégias foram insuficientes diante das reduções de valores contratuais ocorridas em sequência e não serão suficientes, a curto prazo, para suprir essa grande lacuna deficitária trazida por esse cenário externo desfavorável, tais como, inflação da saúde, falta de reajuste na tabela SUS e descontos financeiros impostos pelo Programa Assistir.

Entretanto, apesar das inúmeras reduções financeiras, pode se observar que, em alguns anos, a produção ambulatorial apresentada, foi superior a produção contratada, resultando em uma diferença financeira, ao longo desses nove anos, de R\$ 1.978.622,11 (um milhão novecentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e onze centavos), o que significa que em todos os anos analisados o HM Regional produziu, na área ambulatorial, mais do que recebeu, assim como é evidente o aumento no valor da AIH (autorização de internação hospitalar), o que demonstra maior investimento na assistência aos pacientes internados e aumento da complexidade atendida, reiterando o compromisso da instituição em prestar um serviço ininterrupto, resolutivo e qualificado.

Vejamos:

**TABELA 5:**

ANO	PRODUÇÃO AMBULATORIAL APROVADA ANUAL	VALOR APROVADO ANUAL	PRODUÇÃO AMBULATORIAL APRESENTADA ANUAL	VALOR APRESENTADO ANUAL	DIFERENÇA PRODUÇÃO ANUAL	DIFERENÇA FINANCEIRA ANUAL
2014	551.197	R\$ 5.475.563,43	554.496	R\$ 5.545.145,32	3299	-R\$ 69.581,89
2015	485.057	R\$ 4.576.243,78	585.552	R\$ 5.021.343,82	100495	-R\$ 445.100,04
2016	487.395	R\$ 4.319.990,50	555.203	R\$ 4.517.647,78	67808	-R\$ 197.657,28
2017	647.402	R\$ 5.334.172,62	719.300	R\$ 5.736.891,69	71898	-R\$ 402.719,07
2018	631.426	R\$ 5.496.666,01	704.600	R\$ 6.161.591,49	73174	-R\$ 664.925,48
2019	464.585	R\$ 4.324.663,97	466.702	R\$ 4.351.625,53	2117	-R\$ 26.961,56
2020	287.815	R\$ 2.960.536,70	291.294	R\$ 2.993.417,54	3479	-R\$ 32.880,84
2021	190.811	R\$ 2.139.135,10	191.226	R\$ 2.156.675,93	415	-R\$ 17.540,83
2022	242.582	R\$ 2.466.377,58	257.737	R\$ 2.587.632,70	15155	-R\$ 121.255,12
<b>TOTAL</b>	<b>3988270</b>	<b>R\$ 37.093.349,69</b>	<b>4326110</b>	<b>R\$ 39.071.971,80</b>	<b>334541</b>	<b>-R\$ 1.978.622,11</b>

FORNTE: DATASUS

**TABELA 6:**

MOVIMENTO DE AIH			
ANO	PRODUÇÃO ANUAL	VALOR TOTAL	MÉDIA AIH
2014	5811	R\$ 4.995.299,86	R\$ 859,63
2015	5405	R\$ 5.870.071,72	R\$ 1.086,04
2016	5366	R\$ 5.838.501,39	R\$ 1.088,05
2017	4544	R\$ 5.108.387,48	R\$ 1.124,20
2018	5895	R\$ 6.711.986,92	R\$ 1.138,59
2019	5270	R\$ 6.314.913,79	R\$ 1.198,28
2020	4990	R\$ 6.246.741,52	R\$ 1.251,85
2021	5071	R\$ 8.809.525,64	R\$ 1.737,24
2022	5506	R\$ 6.356.129,93	R\$ 1.154,40
<b>TOTAL</b>	<b>47858</b>	<b>R\$ 56.251.558,25</b>	<b>R\$ 1.175,38</b>

FORNTE: DATASUS

Dessa forma, o resultado está sendo o aumento incontrolável do endividamento, culminando na inadimplência que jamais se verificou anteriormente.

As demonstrações financeiras, no final dos últimos exercícios evidenciam o aumento expressivo do endividamento, quando os ativos passaram a ser insuficientes para o cumprimento das obrigações, configurando o quadro de passivo a descoberto.

Para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida. É fundamental que a instituição organize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem de negócio viável através da concessão do presente pedido com objetivo de:

***I - Estancar o passivo;***

***II - Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço; e***

***III - evitar a deterioração do patrimônio,***

Concluindo, a presente cautelar e a posterior Recuperação Judicial são remédios indispensáveis para preservar o HM Regional e seus credores, o conjunto destas medidas possibilitará que o requerente busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando fluxo de caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

## **7. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

---

Em atenção ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabe ao requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### **Da Probabilidade do Direito Alegado**

No caso em questão, a probabilidade do direito deve ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que a LRF não disciplinou quais são os documentos exigidos para apresentação do pleito cautelar. Destaca-se que a própria natureza da Ação Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, pressupõe a incompletude de documentos, servindo justamente como prazo para que o devedor se organize e assim apresente o pleito principal.

De outra banda, é inconteste a importância do soerguimento da entidade requerente, até mesmo o **Fisco Federal reconheceu em 02/04/2024**, as dificuldades por que passa a mesma, já que deferiu parcialmente a reclassificação da dívida da entidade, para fins de **Transação Individual**, onde de modo mais amplo – houve uma reanálise objetiva do CAPAG e RATING de modo a adequação a sua atividade assistencial e filantrópica, isso conforme se comprova em anexo, trouxe uma redução de aproximadamente 70% da dívida existente:

ISSO POSTO, **CONHEÇO do pedido e o julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**, revisando a CAPAG da requerente e classificando os créditos, para fins de transação, no rating “D”, nos termos da legislação, **estabelecendo a CAPAG EFETIVA em R\$ 8.006.575,77, frente a uma dívida consolidada (PGFN/RFB), em 02/04/2024, de R\$ 30.538.109,99** (doc. SEI 41116310).

A decisão se aplica exclusivamente à revisão de CAPAG da requerente ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO – MANTENEDORA DO HOSPITAL MONTENEGRO (HM REGIONAL), CNPJ n. 91.365.718/0001-37, não se estendendo a qualquer outra pessoa física ou jurídica e não eliminando a necessidade dos ajustes aplicáveis aos casos em que se considera a capacidade de pagamento no âmbito de transação de grupo econômico, se for o caso, observado o disposto no art. 21, § 2º e no art. 54, §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Portaria PGFN 6757/2022.

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=45808665&infr...](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45808665&infr...) 2/3

Entretanto, mesmo que minimamente, o devedor precisa demonstrar possuir os requisitos para ingresso com o pedido de reestruturação, principalmente aquelas condições elencadas no artigo 48 da LRF que não exige maiores organizações documentais e está disponível ao acesso da candidata à recuperação.

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante os órgãos registraes, o requerente conta com mais de (02 (dois) anos de atividade (caput - artigo 48); e jamais requereu pedido de recuperação judicial nem teve decretada a sua falência (inciso I, II e III - artigo 48). Além disso, não há caso de condenação criminal pelos tipos previstos na Lei 11.101/05 na administração da instituição (inciso IV - artigo 48).

Dessa forma, devidamente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, demonstrando boa-fé ao ajuizar a presente ação, o requerente, além do atendimento aos requisitos previstos no artigo 48 da LRF, acosta a documentação reunida até a presente data, atendendo em parte - e naquilo que, s.m.j., considera-se como efetivamente pertinente para esta demanda - aos requisitos previstos no artigo 51 de mencionada legislação, quais sejam:

- I.** balanço patrimonial e demonstração de resultados dos anos de 2021, 2022 e 2023 –
- II.** relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos
- III.** relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV.** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- V.** extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VI.** A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- VII.** relatório detalhado do passivo fiscal;
- VIII.** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos exigidos no art. 51 da LRF serão apresentados com o pedido principal dentro do prazo legal, entendendo o requerente que esta peça está instruída com os documentos necessários que demonstram a capacidade postulatória.

### **Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo**

Destacamos anteriormente a relevância social do requerente, cujos serviços prestados possuem impacto fundamental na sociedade, assim, eventuais restrições financeiras como a penhora em suas contas, arresto de equipamentos, dentre outros meios de execução, trarão reflexos aos os pacientes e usuários, diminuição do atendimento dos convênios, queda da receita, interrupção

de atividades com relevante valor social, podendo gerar um colapso inclusive, no sistema de saúde da Região do Vale do Cai.

Ocorre excelência, que a situação financeira da Requerente está extremamente conturbada, haja vista que está, frequentemente, sofrendo com bloqueios (penhora) em suas contas bancárias, o que torna ainda mais premente o deferimento do processamento do presente pedido Cautelar com vias a Recuperação Judicial.

A exemplo do explanado, destaca-se o processo nº. **0020561-41.2019.5.04.0261** em tramite na Vara do Trabalho de Montenegro o qual teve deferimento de **PENHORA**, sobre os valores que a requerente tem perante o Município de Montenegro pelo convênio firmado que permite o atendimento da população na especialidade de Traumatologia, sendo bloqueado o montante de **R\$ 50.000,00 no dia 10/2024, em tantas parcelas que sejam suficientes para saldar a dívida**. Em que pese a requerente tenha se manifestado nos autos demonstrando sua situação e tentando uma forma de pagamento que impactasse menos na sua atividade fim.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
ATOrd 0020561-41.2019.5.04.0261  
RECLAMANTE: SIMONE DRESCH  
RECLAMADO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS  
EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Vistos etc.

Tendo em vista a relevância social dos serviços prestados pela reclamada e, considerando que já ocorreu neste Juízo a penhora de repasses do Município para a executada em favor das execuções que tramitaram perante esta unidade judiciária, bem assim a informação de que o Município é devedor de repasses em favor da instituição, defiro a penhora dos repasses mensais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais perante o Município de Montenegro até a satisfação total do débito devido nesta ação.

Expeça-se mandado para penhora do valor, a ser cumprido perante o Município de Montenegro, que deverá depositar o valor mensalmente (atualizado) em favor deste processo, até a integralidade do débito atualizado.

MONTENEGRO/RS, 02 de fevereiro de 2024.

**LINA GORCZEWSKI**  
Juíza do Trabalho Titular

Veja Excelência, deve haver o concurso de credores, para não se permitir que alguns deles recebam seu crédito antes dos demais, privilegiando-os indevidamente. E é justamente isto que vem sendo reiterado nas demais ações em que a requerente é parte demandada, agravando sobremaneira sua já delicada situação financeira.

Por todo o exposto, a concessão da tutela cautelar antecedente é medida que se impõe pela via da tutela de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*” para que os credores se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face de bens pertencentes ao requerente.

#### **8. DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”.**

---

Com efeito, consoante supramencionado, o requerente pretende ingressar com pedido de recuperação judicial. Entretanto, necessita de tempo hábil para providenciar toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa Lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pelo devedor, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Como é sabido, estando regular a documentação apresentada e, conseqüentemente, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo recuperacional determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da LRF.

Assim, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, indispensável também a obtenção dos efeitos do “*stay period*”, a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101 /2005.

Nesse sentido, temos a recente decisão proferida em Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo Grupo Metodista, processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, da lavra do eminente magistrado GILBERTO SCHAFFER, a qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros.

*“Do exposto, DEFIRO os pedidos iniciais para:*

*a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes.*

*b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander SA e Banco Bradesco S/A, abster-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos*

*para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios.*

*A presente decisão dispensa o envio de ofício pela vara, pois a assinatura eletrônica. Portanto, a comunicação da decisão deverá ser enviada pelos próprios requerentes, com comprovação nestes autos eletrônicos.*

*Conforme a necessidade superveniente em relação aos atos expropriatórios proferidos em processos de execução, devendo o requerente requerer a expedição do competente ofício visando o cumprimento deste decisão, mas sempre salientando que a decisão vale por si e dispensa o envio de ofício.*

*Desde já, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), emendar a inicial, juntar a documentação a que alude o art. 51 da lei 11.101/2005, e requerer e confirmar dos efeitos da tutela requerida;*

*Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.”*

Desta forma, sem óbices para que na presente medida, seja deferido em tutela de urgência os efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente pelo prazo legal.

## **9. DA INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.**

---

A requerente informa que, para cumprimento da formalidade legal, conforme artigo 308 do CPC, dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da LRF, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

## **10. DAS CUSTAS E DO VALOR DA CAUSA.**

---

Como destacado nesta peça, o pleito que se apresenta é antecedente e preparatório ao processo de recuperação judicial e, por essa razão, algumas informações ainda são precárias e incompletas. Sendo assim, o devedor não possui neste momento todo o levantamento do passivo que estará arrolado e sujeito aos efeitos da recuperação.

Assim, para o preenchimento dos requisitos formais, atribuir-se-á como valor da causa o montante de R\$ 12.880,00 que se refere ao atual valor de alçada. Não obstante, destaca-se que, com o ajuizamento da ação principal, a questão das custas ficará atrelada ao valor do passivo a ser levantado.

## **11. DOS REQUERIMENTOS.**

---

**Diante do exposto, REQUER:**

- A.** A concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja antecipado os efeitos do “*stay period*”;
- B.** A concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja determinada a liberação de todos os valores constritos, uma vez que essenciais à manutenção da atividade produtiva e soerguimento econômico-financeiro da requerente;
- C.** Que seja determinada a suspensão de eventuais atos de execução/construção enquanto o requerente prepara a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para apresentar seu pedido de recuperação judicial;
- D.** Que toda e qualquer intimação seja feita em nome de Brenner Pereira Ferrão, OAB/SP 479.699.
- E.** O requerente compromete-se, nos termos do artigo 308 do CPC, protocolar o pedido de recuperação judicial no prazo legal;

Atribui-se à causa o valor de alçada de R\$ 12.880,00.

Montenegro, RS, 09 de abril de 2024.



**p.p. Brenner Pereira Ferrão**  
OAB/RS 79.817  
OAB/SP 479.699

**p.p. Acácia Sayuri Wakasugi**  
OAB/SP 176.135  
OAB/RS 56.423A

**p.p. Graziela Fernanda Bonato**  
OAB/RS 128.653